

Série Argumentos Feministas N° 3



Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: em defesa de um Estado laico

Miriam Ventura
Rúbia Abs da Cruz
Jacqueline Pitanguy



as pessoas **DECIDEM**,
a Sociedade **RESPEITA**,
o Estado **GARANTE**

Por que discutir Direitos Sexuais & Direitos Reprodutivos?

Convencionamos reunir Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos numa única expressão na intenção de posicionar este campo de discussão em termos conceituais. Reconhecemos, todavia, que ambos comportam suas especificidades e devem ser tratados separadamente conforme os objetivos perseguidos. Há tempos já é possível separar sexo de reprodução e reprodução de sexo. Há direitos reprodutivos que não são sexuais no sentido de envolver práticas corporais e eróticas, como por exemplo algumas situações de reprodução assistida; assim também há práticas eróticas que não se vinculam à idéia de reprodução. Nosso debate público é no sentido de garantir que ambos sejam expressões legítimas da vontade e liberdade individual e que sejam respeitados e garantidos socialmente.

Copyright 2005 Grupo Transas do Corpo

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Série Argumentos Feministas, nº 3

Realização: Grupo Transas do Corpo
Coordenação editorial: *Joana Plaza Pinto*
Assistente editorial: *Lara Satler*

Elaboração de texto: Marta Rovey, Miriam Ventura, Rúbia Abs da Cruz,
Jacqueline Pitanguy
Revisão final: *Joana Plaza Pinto*
Catalogação na fonte: *Ana Paula Maluf*
Projeto gráfico: *Meire Marques da Silva*
Design: *Carla de Abreu*

A frase "As mulheres decidem, a sociedade respeita, o Estado garante" foi cedida pelo Cunhã – Coletivo Feminista e Secretaria Executiva das Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro.

Apoio
Programa de Apoio a Projetos em Sexualidade e Saúde Reprodutiva – PROSARE/
CCR/ CEBRAP
International Women´s Health Coalition – IWHC

Apoio institucional
Ford Foundation
MacArthur Foundation
Ficha catalográfica em anexo.

ANDALRAFT NETO, Jorge; ARAÚJO, Maria José Oliveira; BARSTED, Leila Linhares
Políticas públicas para o aborto seguro: reflexões para uma prática. Goiânia: Grupo Transas do Corpo, mar.2005.
12 p. ; 31cm. (Série Argumentos Feministas; 2)

Capa: frase cedida pelo Cunhã – Coletivo Feminista e Secretaria Executiva das Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro
Apresentação: Kemle Semerene Costa.

1) Políticas públicas. 2) Aborto. 3) Direitos reprodutivos. 4) Saúde.
5) Direitos humanos.

Sumário

Apresentação Marta Rovero	03
Possibilidades jurídicas para a afirmação e implementação dos direitos sexuais e reprodutivos Miriam Ventura	04
Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: O Aborto e a Violência Sexual Rúbia Abs da Cruz	07
Atenção humanizada ao abortamento seguro: política da área técnica de saúde da mulher/MS Jacqueline Pitanguy	11





Apresentação

Os desafios que o Tema “Direito Sexual e Reprodutivo” nos colocam são inúmeros, e talvez o maior deles seja a dificuldade do estabelecimento de um diálogo entre instâncias e atores sociais que preferem muitas vezes se manter isolados, construindo cada qual a sua lógica de intervenção pontual que na maior parte das vezes resulta em ações ou procedimentos de baixa efetividade. É nesse cenário de descompasso e esvaziamento que muitas políticas e leis são pensadas, trazendo por sua vez, mais desvantagens do que vantagens para a população.

Quando pensamos em Direitos Sexuais e Reprodutivos o fazemos tendo presente a perspectiva de Direitos Humanos, assim, é também direito das pessoas, contrair ou não união, ter ou não ter filhos, ter os filhos desejados, usar métodos contraceptivos de sua escolha, ou seja, viver a sua sexualidade de maneira livre e autônoma e esclarecida.

Neste sentido as mulheres são as que mais têm seus direitos desrespeitados, padecendo de uma lógica perversa e tendo os seus corpos o local privilegiado da expressão desta desigualdade no âmbito dos Direitos Humanos.

Precisamos discutir Direitos Sexuais e Reprodutivos numa perspectiva que contemple homens e mulheres nas distintas etapas de sua vida sexual e reprodutiva, levando em consideração os períodos e as necessidades da infância, da adolescência e da idade adulta. Nesta perspectiva é preciso garantir informações, serviços e acesso de forma continuada e sistemática o que por sua vez exige o envolvimento de diferenciadas áreas do conhecimento para tornar isto possível.

Assim, com o objetivo de construir o diálogo sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos no campo dos Direitos Humanos, bem como visando a ampliação da interlocução entre esses campos e o fortalecimento das posições em defesa do estado laico, o Grupo Transas do Corpo realizou nos dias 28 e 29 de março de 2005 um seminário intitulado “Direitos Sexuais e Reprodutivos: em defesa de um Estado Laico” na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, este evento contou com diferentes apoios e com a participação de representantes da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos, do Ministério Público de Goiás, da Ong CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), e THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero) e da universidade.

As apresentações dos palestrantes tiveram como tema na primeira manhã “Possibilidades jurídicas para a afirmação e implementação dos Direitos Sexuais e Reprodutivos” e no segundo momento o tema tratado foi “Direitos Sexuais e reprodutivos: perspectiva feminista do Novo Código Civil”.

Neste terceiro número da Série Argumentos Feministas, apresentamos os textos produzidos pelas(os) expositoras(es) para oferecer informações técnicas e argumentos atualizados sobre as temáticas abordadas, esperando que esta divulgação possa intensificar o debate de maneira consistente e apropriada.

Marta Rovey de Souza
Coordenadora do Evento



Possibilidades jurídicas para a afirmação e implementação dos direitos sexuais e reprodutivos

Miriam Ventura

Historicamente, as leis em relação à reprodução e sexualidade humanas vêm produzindo e reproduzindo discriminações e desigualdades de gênero, e imprimindo concepções morais conservadoras e religiosas, que estabelecem o controle da capacidade reprodutiva e da sexualidade feminina e inviabilizam a autonomia. É um campo onde às mulheres são impostos tão somente deveres.

Apesar das grandes transformações sociais e avanços legislativos impulsionados pelo movimento feministas nas últimas décadas, o status legal da mulher no campo reprodutivo e sexual continua marcado por restrições e por uma concepção que ainda privilegia a proteção do nascituro e a constituição e estabilidade familiar, retirando ou não considerando direitos humanos fundamentais das mulheres, sua posição como titulares de direitos, sua maior vulnerabilidade nas relações pessoais e sociais e o fato de que os riscos e custos da procriação se dão em seus corpos.

Portanto, não é surpreendente que a construção prática dos direitos sexuais e reprodutivos e sua formulação específica no campo dos direitos humanos tenha se desenvolvido a partir do movimento feminista, que já no ano de 1984 utilizava a expressão direitos reprodutivos como uma nova estratégia discursiva que buscava renomear domínios até então pensados como circunscritos à natureza, ao pecado, à vontade divina, ao poder dos médicos e dos homens, e alterar as leis, representações, práticas e relações de poder nesses âmbitos.

Tratar as demandas sexuais e reprodutivas no campo do direito e na perspectiva dos direitos humanos nos permite não só garantir a dignidade humana contra as ações do Estado, mas utilizar e potencializar os instrumentos legais e políticos internacionais já existentes, na defesa e garantia desses novos interesses.

O primeiro grande passo para afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos foi a aprovação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres- CEDAW, de 1979, que garantiu uma série de direitos gerais e específicos nesse âmbito. Porém, o tratamento insatisfatório dado pelos países a Convenção Internacional da Mulher, mobilizou as feministas na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, em torno da reafirmação pelas Nações Unidas de que os direitos das mulheres são direitos humanos, e que os Estados-Partes possuem obrigações específicas e diretas de garantia, proteção e promoção de tais direitos.

Somente no ano de 1994, na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, após dez anos de uso do termo pelo movimento de mulheres que o conceito de direitos reprodutivos ganhou uma formulação própria no âmbito das Nações Unidas. O Plano de Ação dessa conferência é sem dúvida um marco político e jurídico de grande significado no contexto da luta feminina, que serviu não só para legitimar a concepção de direitos reprodutivos, como acolheu claramente a demanda reivindicatória do movimento feminista, condenando as medidas e políticas estatais que impõem restrições ao crescimento populacional como forma de combater a pobreza e a desigualdade social, e as sérias repercussões dessas políticas autoritárias e intervencionistas na população feminina, definindo a promoção da igualdade e equidade das relações de gênero, a defesa dos direitos das mulheres e a promoção das responsabilidades masculinas, como elementos essenciais para a eliminação de todo e qualquer tipo de controle e coação reprodutiva nos espaços públicos e privados. Na IV Conferência Mundial da Mulher, no ano seguinte,

1995, o documento do Cairo é reiterado enfatizando questões relacionadas à sexualidade feminina e introduzindo a noção de direitos sexuais. Na verdade, a idéia de direitos sexuais encontra-se ainda muito associada à noção de direitos reprodutivos, e a noção de liberdades negativas nesse campo, ou seja, o consenso até então estabelecido circunscreve-se ao direito à não interferência do Estado no exercício da sexualidade, porém, resta ainda construir o conteúdo positivo desses direitos, buscando estabelecer as obrigações do Estado na sua promoção e pleno desenvolvimento.

A atual concepção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos não se limita ao direito à saúde sexual e reprodutiva, mas abrange um conjunto de direitos humanos, individuais e sociais. Na sua dimensão individual o conceito reafirma o:

- direito à vida digna, integridade física e psicológica;
- direito à liberdade, a autonomia e autodeterminação reprodutiva e livre escolha sobre ter ou não filhos e os intervalos de seus nascimentos, de constituir família;
- direito à igualdade, expresso no direito a não ser discriminado e o direito à diferença, no espaço público e doméstico, com especial enfoque na eliminação da submissão feminina e na promoção da responsabilidade pessoal e social dos homens em relação ao seu comportamento sexual e fertilidade;
- direito à privacidade e à intimidade.

Na sua dimensão social, a noção de direitos reprodutivos e sexuais reconhece o valor social da reprodução e sexualidade humana e que o efetivo exercício destes direitos de forma consciente, responsável e satisfatória, demanda políticas públicas específicas que assegurem minimamente o:

- direito à informação, educação e desenvolvimento da capacidade para tomada de decisões;
- direito à saúde e aos benefícios do progresso científico;
- direito ao suporte social para o exercício da maternidade e paternidade, que garanta o direito de formação e manutenção satisfatória das famílias
- direito à segurança de forma que coíba e elimine a violência sexual.

A formulação proposta para os direitos reprodutivos e sexuais se encontra consagrado no Brasil e pode ser vista em diversos documentos e atos normativos governamentais relacionados às políticas e ações de saúde sexual e reprodutiva feminina, e, mas, raramente, na perspectiva de direitos relacionados ao acesso à educação, a benefícios previdenciários, ao trabalho e à assistência social.

Apesar dos avanços incontestáveis a partir da Constituição Federal de 1988, que impôs o re-ordenamento de todo o sistema legal aos parâmetros dos direitos humanos, ainda albergamos manifestações legais discriminatórias em relação às mulheres, como as figuras penais do aborto voluntário (art. 124 do CP) que impõe a gravidez indesejada penalizando somente a mulher quando opta por sua interrupção, o tratamento do crime de estupro no rol de crimes contra os costumes em vez de crimes contra a pessoa (art. 213



do CP), e de tipos penais que somente consideram a ação criminosa se praticada contra mulher honesta, que normalmente é considerada a esposa fiel, a mãe abnegada e a jovem casta, como: a posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP), rapto violento ou mediante fraude (art. 219 do CP), revelando uma política legislativa discriminatória.

Mesmo a Constituição Federal de 1988 que representa o marco constitutivo dos direitos humanos e, conseqüentemente, dos direitos reprodutivos no Brasil, prevê o direito a saúde sexual e reprodutiva sob a denominação de direito ao planejamento familiar, reconhecendo no capítulo que trata “Da Família, da criança, do adolescente e do idoso” (art. 226), reafirmando o apego do legislador à tradição conservadora, que estabelece a instituição familiar ou matrimonial espaço legítimo para o exercício da procriação e da sexualidade. Apesar da Lei do Planejamento Familiar, aprovada no ano de 1996, ter ampliado o rol de beneficiários incluindo mulheres e homens separadamente, limitou o acesso a esterilização cirúrgica às pessoas menores de 25 anos que não possuam dois filhos vivos, e impôs que na vigência da sociedade conjugal o cônjuge interessado na intervenção cirúrgica tenha o consentimento do outro cônjuge.

Importante, ainda, salientar a não inclusão do direito à vida desde a concepção na constituição brasileira, fruto de acalorados debates na constituinte impulsionados por segmentos religiosos que desejavam garantir a proibição absoluta do direito ao aborto. Também o direito à não discriminação por orientação sexual não ficou expresso na Constituição, alegando-se que o direito geral de igualdade sem distinção de qualquer natureza abrangia a reivindicação do segmento homossexual, e, felizmente, esse dispositivo genérico vem sendo interpretado de forma satisfatória pelo Poder Judiciário.

Realizando uma interpretação sistemática e comparativa das normas constitucionais e infraconstitucionais atuais com as anteriores que afetam os direitos reprodutivos, pode-se afirmar que os avanços foram significativos, resultando em um quadro legislativo favorável para asserção e expansão desses novos direitos. Porém, resta ainda o desafio dos movimentos sociais e do campo jurídico de extrair todo potencial transformador do direito, identificando formas de garantias jurídicas, sociais e políticas para a plena vivência da igualdade, liberdade e justiça social no campo da sexualidade e reprodução.



Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos:

O Aborto e a Violência Sexual

Rúbia Abs da Cruz

Este breve artigo não se deterá na sistematização e histórico dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, e sim em uma análise de questões mais atuais sobre o aborto e violência sexual, centrando nos avanços e retrocessos destes direitos no âmbito do Direito.

I - Aborto

Entendo que o primeiro passo para o debate sobre o aborto no nosso país é o de renunciar a idéia de que o outro deva pensar como nós gostaríamos e centrar o debate sobre se a legislação deve ou não ser modificada, levando-se em conta que este é um problema grave de saúde pública. As ideologias religiosas devem, ou deveriam ser, desconsideradas neste contexto, pois é importante decidir se a sociedade e o governo pretendem enfrentar este problema ou fazerem de conta que ele não existe.

Atualmente a Norma Técnica para Abortamento Legal e Seguro, bem como a formação da Comissão Tripartite para Revisão da Legislação punitiva do aborto, seguem orientações da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual compreendeu-se que toda mulher deve estar livre de todas as formas de discriminação, considerando a criminalização do aborto uma restrição ao exercício de direitos e liberdades fundamentais que já estão definidos no artigo 1º da Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. A criminalização do aborto vigente em nosso país tem como principal consequência a prática clandestina que mutilam e tiram a vida de milhares de mulheres pobres.

Assunto muito atual e polêmico reside na Norma Técnica para Agravos Decorrentes da Violência Sexual de 2005 do Ministério da Saúde, que dispensa o Boletim de Ocorrência para a realização do aborto em casos de estupro, e que acertadamente trata a violência sexual como um problema de saúde pública. A legislação penal autoriza o aborto no caso de gravidez resultante de estupro e se não há outro meio de salvar a vida da gestante, de acordo com artigo 128. Na hipótese de gravidez resultante de estupro, o direito ao aborto é condicionado somente ao consentimento da gestante, e quando incapaz, de seu representante, sendo este o único requisito legal exigido. O boletim de ocorrência é somente a notícia unilateral de um fato criminoso. Além do mais, de acordo com a legislação vigente, cabe a mulher decidir, mediante queixa, se quer ou não processar o agressor, mas nem por isso deverá ser obrigada a gerar o fruto do estupro.

O consentimento prévio da gestante autoriza a atuação dos profissionais de saúde em relação aos procedimentos relativos ao aborto não os responsabilizando penalmente. Existem argumentos contrários de que a Norma banalizaria a realização de abortos no país. O aborto não pode ser visto como banal ou como algo que as mulheres desejem ou gostem de fazer. É uma decisão difícil e que pode causar profundo sofrimento físico e psíquico às mulheres.

O aborto é a quarta causa de mortalidade materna no Brasil, sendo um dos países no mundo com legislação mais restritiva em relação ao aborto. Mesmo assim, estima-se que ocorrem no Brasil dois abortos clandestinos por minuto (Folha de São Paulo, 10 de dezembro de 2004). Neste sentido reproduzo alguns dados do artigo de Hélio Schwartzman¹ intitulado "Às favas com a realidade" que é finalizado com a seguinte frase: "É muito cômodo defender leis que definam o mundo como gostaríamos que ele fosse e mandar a realidade às favas".

Cita o autor, que no primeiro grupo de países ao lado do Brasil, encontram-se o Afeganistão, Haiti e Emirados Árabes Unidos, representando 26% dos países do mundo com a legislação mais restritiva. O segundo grupo de 35 países é possível realizar-se o aborto para preservar não somente a vida, mas também para preservar a

saúde da mãe. Outra categoria inclui também a preservação da saúde mental da mãe, sendo 20 países responsáveis pela população de 2,2% do planeta. Outros 14 países admitem o aborto por razões sócio econômicas com 20,7% da população da Terra.

Importante destacar que desde 1970, praticamente todo os países desenvolvidos passaram a tolerar o aborto induzido. São 54 países e representam 40,05% dos seres humanos que permitem o aborto sem nenhum tipo de pergunta à mulher até determinada fase de gestação, normalmente até a 12ª semana. Estão neste grupo os EUA, a China e vários estados da Europa Ocidental.

Note-se ainda que os países com as menores taxas de aborto são os países onde ele é legalizado e de fácil acesso, como na Europa Ocidental, enquanto países da América Latina com legislação restritiva apresentam taxas até oito vezes mais altas.

Trouxe estes dados, na tentativa de demonstrar que a legalização do aborto já está consolidada mundialmente, sendo um direito disponível para a maioria das mulheres, inclusive em países fundamentalistas. A legalização não obrigará ninguém a fazer o aborto, mas proporcionará um aborto legal e seguro a quem desejar fazê-lo. Essa é a única saída democrática para um problema sério de saúde pública, que decorrem em hemorragias, infecções, infertilidade, histerectomias e demais seqüelas decorrentes dos abortos clandestinos e inseguros, que incluem a morte destas mulheres.

A legalização do aborto, ou a sua discriminalização, não poderá ser a única política utilizada, mas ser concomitante a um serviço de saúde adequado e que ofereça informações e outras alternativas às mulheres. Entendo que o foco no aborto seja o caminho mais adequado, se não o único, para poder minimizar o sofrimento das mulheres e reduzir o número de abortos inseguros.

II - Violência Sexual

A violência, em sentido amplo, é um fator preocupante em todos os lugares do mundo, sendo objeto de pesquisas, teses e campanhas publicitárias com o intuito de diminuir as estatísticas. A violência sexual, entretanto, só é causa de preocupação mais efetiva do Estado quando ocorre no âmbito público, ficando na invisibilidade a violência sexual ocorrida no âmbito familiar e privado.

As discriminações encontradas em relação à violência sexual estão presentes também nas decisões judiciais criminais, pois as violações de gênero não decorrem somente das leis, mas da interpretação destas. Os operadores do direito acabam por repetir preconceitos seculares, fazendo com que as vítimas permaneçam sendo julgadas, não atentando aos novos princípios de cidadania consagrados na Magna Carta e nas Convenções Internacionais.

É possível afirmar-se que conceitos preconcebidos e estereótipos interferem na apuração dos fatos e na correta aplicação da Justiça. Há uma série de valores que são inerentes aos nossos costumes, e que são repassados nas manifestações dos operadores de Direito. Tanto o réu como a vítima são julgados. O primeiro pelo delito que está sendo analisado no processo. A segunda, pela sua vida pregressa, seu comportamento. O que se avalia, em última instância, é a forma como agente e vítima estão inseridos dentro do contexto social em que vivem, de acordo com os papéis que, através dos tempos, foram estipulados a homens e mulheres (BENFICA e SOUZA).



Cumprе ressaltar, ainda, que os preconceitos e as exigências recaem de forma mais contundente sobre as mulheres. Há uma verdadeira inversão de valores, na qual a vítima vê-se obrigada a provar que não contribuiu, de forma alguma, para a ocorrência do fato e que vive de acordo com os padrões sociais preestabelecidos (BENFICA e SOUZA).

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, previstos, respectivamente, nos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro, são considerados crimes contra os costumes e atingem a liberdade sexual dos indivíduos, sendo este o bem tutelado pelo ordenamento jurídico penal brasileiro. Neste sentido uma reforma penal é necessária, pois o que deve ser considerado em primeiro lugar é a liberdade sexual da pessoa e não se a violência sexual atinge a moralidade social e os costumes, ou seja, tratar os crimes sexuais sem discriminação de gênero nem com prevalência da moral pública sexual sobre os direitos do ser humano.

III - As Prova nos Crimes Sexuais

A comprovação da materialidade dos crimes em questão consiste na realização de prova pericial na vítima, na qual o perito buscará evidências da prática de conjunção carnal ou de algum ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tais como lesões próximas a genitália da vítima, presença de esperma, ruptura do hímen e eventuais lesões corporais que possam sugerir a prática do crime sexual. Há casos, porém, em que a prova pericial não basta para que seja possível comprovar a materialidade do crime, restando aos operadores do direito buscar outros meios para averiguar os fatos.

Em relação à prova material é possível afirmar que a dificuldade na obtenção desta prova ocorre por diversos fatores, entre eles, o fato do registro de ocorrência do crime, na maioria dos casos, ser realizada dias após o fato, impossibilitando que se detectem as provas necessárias. Essa demora no registro é conseqüência da dificuldade em denunciar o crime devido a fatores como medo, vergonha e tudo o que este fato representa socialmente. A falta desta prova considerada indispensável nos crimes sexuais, apesar de poder ser suprida com a prova testemunhal – que raramente existe nestes crimes – influencia diretamente nas decisões absolutórias. E se, instalada a dúvida, deverá se beneficiar o réu, mesmo que seja em detrimento de quem sofreu efetivamente a violência - mas não conseguiu provar.

Outra dificuldade encontrada é que de acordo com a legislação brasileira, o exame somente será considerado válido se realizado por peritos, ou seja, médicos peritos legistas que trabalhem no Departamento Médico Legal. Mais uma dificuldade em relação ao exame, pois em muitas cidades do interior não existem Departamento Médico Legais e conseqüentemente, não existem médicos peritos legistas.

A Ministra Ellen Grace em seu voto no Habeas Corpus nº 81288-1 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, avaliou as dificuldades da prova material: “segundo TUCKER et al. (1990), cerca de 96% dos agressores não são condenados por falta de provas materiais exigidas pela justiça”. Exemplo desta afirmação pode ser verificado na cidade de São Luís do Maranhão. Entre os anos de 1988 e 1990, mais de 4000 queixas de abuso sexual foram registradas pelas autoridades policiais. No entanto, cerca de 300 acusados foram levados aos tribunais, e apenas dois efetivamente condenados (HUMAN RIGHTS WATCH, 1992).



Subsidiando as dificuldades em relação ao exame de corpo de delito, encontra-se a pesquisa² realizada pelo Departamento Médico Legal de Porto Alegre, na qual foram analisados 1063 laudos de exames do corpo de delito, verificando-se que em 70% dos casos as vítimas não apresentavam evidências de violência. Foi constatada a presença de células masculinas na coleta de material para pesquisa de espermatozoides em menos de 25% do total de casos. Além disso, constatou-se que 40% das mulheres realizam o exame dois dias após o evento, o que dificulta a comprovação da relação sexual ou de vestígios de violência.

Outra pesquisa³ realizada no Departamento Médico Legal de Porto Alegre analisou 24 processos de estupro ou atentado violento ao pudor e constatou que 90% dos processos em que houve absolvição, não havia perícia comprovando a materialidade. A pesquisa também conclui que no meio jurídico é pouco freqüente uma sentença absolutória quando a perícia demonstra a materialidade da violência sexual.

A violência sexual, independentemente do sexo ou idade da vítima, ocasiona transtornos e conseqüências psicológicas, denominadas em estudos atuais de transtorno de estresse pós-traumático, sendo passíveis de serem verificados e constatados por profissional habilitado, devendo o exame psicológico ser considerado um meio de prova no sistema judicial, especialmente nos crimes sexuais.

Percebe-se a importância em realizar laudos psicológicos nas vítimas para auxílio na comprovação dos fatos e conseqüentemente contribuir na argumentação e fundamentação das decisões judiciais. Os operadores até poderão manter suas concepções morais e culturais em relação ao fato, mas será necessário fundamentar sua decisão em relação ao laudo que comprovar que a vítima apresenta transtorno de estresse pós-traumático, sintoma característico de quem sofre violência sexual. Contudo, devemos estar atentos para que a perícia psicológica da vítima não se torne mais um exame necessário para comprovar a violência sexual, que se sobreponha a sua palavra. Pondera-se, assim, o possível risco na utilização destes laudos em indiretamente silenciar a vítima e retirar o valor da sua palavra em favor de um especialista, assim como ocorre nos exames de corpo de delito. Entretanto, e apesar deste risco, entende-se que este meio de prova é interessante e necessário para tentar modificar-se o tratamento dispensado às vítimas de crimes sexuais.

1. SCHWARTSMAN, Hélio - Editoralista da Folha de São Paulo e escreve para a Folha Online - 24 de março de 2005.

2. VAZ, Marcia; BENFICA, Francisco Silveira e FRÔÉS, Karen. "Estudo Epidemiológico Sobre Violência Sexual Contra as Mulheres : A Experiência do Departamento Médico Legal,/RS. In Revista Estudos Jurídicos, São Leopoldo, v. 33 n. 88, p. 101-116,2000. Estudo comparado de 1063 exames de conjunção carnal realizados no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999.

3. BENFICA, Francisco Silveira e SOUZA, Jeiselaure Rocha. A Importância da Perícia na Determinação da Materialidade dos Crimes Sexuais (mimeo). Pesquisa realizada por perito médico-legais no DML de Porto Alegreem 24 processos que tramitaram no período de 1997 a 1999.



Direitos Sexuais e Reprodutivos: Perspectiva Feminista do

Novo Código Civil

Jacqueline Pitanguy

Ao aceitar o convite do grupo Transas do Corpo para participar deste seminário gostaria de ressaltar a importância desta discussão em um momento particularmente difícil em nossas relações com o Congresso Nacional. Gostaria também de esclarecer o lugar desde o qual debaterei esta temática. Falo enquanto socióloga e, sobretudo, enquanto ativista política que tem participado intensamente, nos últimos 30 anos nos debates sobre os direitos das mulheres como militante no início do movimento feminista nos anos 70, desde o governo, durante a Constituinte, ocasião em que presidia o CNDM, seja hoje, enquanto integrante de uma ONG e militante de redes e coligações nacionais e internacionais.

Acho importante esclarecer esta posição, pois ela responde pelos limites e possibilidades de minha contribuição ao debate. Não sendo advogada, e possível que me perca um pouco no emaranhado dos parágrafos e incisos e, enquanto militante, e possível que carregue um pouco nas tintas da ação política.

O poder será o eixo estruturante de minha apresentação. As atuais mudanças no código civil respondem a mudanças na posição da mulher na sociedade e na percepção social de seu papel. E importante ter presente que a percepção social e o reconhecimento legal de que determinados comportamentos, costumes leis e valores são desiguais e injustos e expressam relações sociais desiguais e assimétricas são históricos e determinados, em última instância, pelas relações de poder vigentes na sociedade. As idéias de domínio e submissão expressas em leis, legitimadas por padrões culturais e vivenciadas na vida civil, são históricas e refletem características econômicas, sociais e culturais assim como conjunturas políticas nacionais e internacionais. Por serem históricas, são passíveis de mudança pela ação política. O QUE QUERO RESSALTAR E QUE AS LEIS SE ESCREVEM COM A TINTA DA LUTA POLITICA, REFLETINDO UMA DINAMICA DE CONFRONTACAO, NEGOCIACAO, ALIANCAS, ENFRENTAMENTOS.

Desde a segunda metade do século XX assistimos a profundas transformações no papel da mulher, tanto no Brasil como no cenário internacional. Apesar de que estas mudanças não são homogêneas, havendo diferenças entre países e mesmo dentro de um mesmo país, tem havido, sem dúvida, uma transformação cultural na conformação das imagens de feminino e masculino. Hoje as relações de gênero são mais complementares e menos assimétricas. E as leis, correndo atrás da vida, incorporam em seus códigos, visões mais simétricas dos papéis de homens e mulheres em diversas instâncias da vida civil. Estas mudanças respondem a deslocamentos no eixo de um poder profundamente assimétrico que caracterizou, ao longo dos séculos, as relações de gênero no Brasil. Após a independência de 1822 o país ainda manteve por tempo considerável as leis civis portuguesas, profundamente hierárquicas na relação entre homens e mulheres.

Em 1917 entra em vigor o primeiro código civil brasileiro que reflete séculos de domínio do homem sobre a mulher e que vai vigorar, com algumas alterações, até 2003, quando é aprovado o novo código civil. Cabe refletir sobre a permanência por 86 anos de um código como este em uma sociedade com uma participação crescente das mulheres no mercado de trabalho, na educação escolar formal, na formação universitária e, mesmo que ainda tímida, com uma presença em instâncias formais do poder a nível do legislativo, judiciário e executivo.

O código de 1917 é patriarcal no sentido de que estabelece uma hierarquia na família colocando a mulher em situação de inferioridade legal. O artigo 233 deste código referendava a posição de chefe da sociedade conjugal atribuída ao homem com todas as prerrogativas daí decorrentes como representar legalmente a família, administrar os bens do casal e os bens da mulher mesmo quando casados em regime de separação de bens, fixar domicílio.

Este código traduz também, na esfera legal, uma moral sexual assimétrica, evidenciada no artigo 219 que considerava erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o defloramento da mulher ignorado pelo marido. E ainda, o artigo 1744, relativo ao direito de sucessão considerava causa para deserdação dos descendentes desonestidade da filha que vive na casa paterna. (Barsted e Garcez)

Dentre as modificações deste código, no sentido de diminuir a assimetria entre homens e mulheres nos direitos e responsabilidades conjugais, cabe destacar o ano de 1962, quando, fruto de uma articulação de advogadas defensoras dos direitos das mulheres, destacando-se a Dra Romy Medeiros, e aprovado o Estatuto Civil da Mulher Casada. Antes deste estatuto a mulher casada perdia direitos outorgados a mulher solteira, tornando-se “relativamente incapaz”. A partir daí o consentimento mútuo para algumas ações que eram prerrogativas do marido como dar fiança, alienar e hipotecar bens, passa a ser necessário.

Os anos setenta marcam o surgimento do feminismo no Brasil, como movimento social organizado. Este movimento questiona as bases culturais da assimetria de direitos entre homens e mulheres na nossa sociedade, denuncia leis e normas que as legitimam e também inicia uma interlocução com o legislativo propondo já em 1976, mudanças no código civil. A busca de interlocução com o poder, colocando-se como ator político na arena pública vai caracterizar o feminismo brasileiro, que tem desde o início destacada vocação política.

Assim e que, em 1979, com o início da chamada transição democrática em um país ainda dominado pela ditadura militar, este movimento já propõe a incorporação de uma agenda feminista nas plataformas políticas dos partidos. O documento alerta feminista para as eleições conclama os partidos para que considerem a cidadania das mulheres em suas várias dimensões como um elemento fundamental na democratização do país.

Os anos 80, de intensa mobilização popular pelo fim da ditadura e pela eleição direta de um presidente civil (Diretas Já) encontram um movimento feminista já amadurecido, com agendas consensuais e com parcela significativa de suas integrantes disposta a enfrentar o desafio de ocupar espaços em um estado ainda profundamente marcado por 21 anos de autoritarismo.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) órgão que teve a oportunidade de presidir durante 4 anos jogou um papel essencial colocando-se como um ator político governamental organicamente ligado ao movimento de mulheres. Estes anos de grande efervescência política nacional e avanços significativos nos direitos da mulher, foram particularmente relevantes posto que coincidentes com o processo constituinte.

O código civil de 1917 acaba de fato em 1988, com a promulgação da Constituição cujo artigo 226 & 5 afirma que “os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” E acaba porque a mulher constitui então um ator político articulado e visível, capaz de influenciar o jogo do poder, seja desde a sociedade civil, organizada em movimentos sociais, em sindicatos, em associações, diversas, seja participando de espaços governamentais como os Conselhos, seja exercendo cargos eleitorais pois, pela primeira vez na história política do país, constituiu-se uma bancada feminina mais expressiva no Congresso Nacional.

Os parágrafos 3 e 4 do artigo 226 da Constituição também sentam as bases do novo código civil como o reconhecimento da entidade familiar mesmo se não for estabelecida pelo casamento, sendo que o artigo 227 & 6 reconhece os mesmos direitos para filhos tidos dentro ou fora do casamento e para filhos adotados.

Gostaria de finalizar ressaltando o que coloquei no início desta apresentação: as leis se escrevem com a caneta política. Neste sentido, são sujeitas a avanços e retrocessos, posto que refletem a dinâmica de poder vigente na sociedade. Os avanços no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos não se dão de forma paralela. Ao contrário, são parte da mesma dinâmica e da mesma lógica de poder.



Sobre as expositoras:

Miriam Ventura é advogada, pesquisadora na área de direitos humanos e saúde, direitos sexuais e reprodutivos, mestranda da Escola Nacional de Saúde Pública/FIOCRUZ, integrante da Rede Feminista em Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos. E-mail: venturaadv@easyline.com.br

Rúbia Abs da Cruz. Advogada e coordenadora da Advocacia Feminista da THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (RS), faz parte do colegiado da região sul da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos. Foi bolsista do GRAAL/Fundação Carlos Chagas em 2002 e 2003 e hoje coordena o projeto "Violência Sexual e Prevenção de DST/AIDS", do Ministério da Saúde.

Jacqueline Pitanguy. Socióloga, diretora da ONG CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação). Presidente do Conselho Diretor do Global Fund for Women e membro do Conselho Diretor da Comissão de Cidadania e Reprodução.

Quem é o

Grupo Transas do Corpo?

O **Grupo Transas do Corpo** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em Goiânia, Goiás, em 1987. Com **práticas apoiadas no feminismo**, atua nas áreas de gênero, saúde e sexualidade, através de formação, articulação política, comunicação e desenvolvimento institucional.



Av. Antônio Fidélis, nº 1811, Parque Amazônia,
Goiânia - Goiás - Brasil CEP: 74840-090
Tel.: 62 3095-2301 e 2302 Fax: 62 3095-2304
www.transasdocorpo.org.br



PROSARE
PROGRAMA DE APOIO
A PROJETOS
EM SEXUALIDADE
E SAÚDE REPRODUTIVA



Apoios



A **Série Argumentos Feministas** é resultado do projeto “Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – posicionando o campo feminista e ampliando o debate no campo dos Direitos Humanos”, desenvolvido pelo Grupo Transas do Corpo, apoiado pelo Programa de Apoio a Projetos em Sexualidade e Saúde Reprodutiva – PROSARE/CCR/CEBRAP e pela *Internacional Women’s Health Coalition - IWHC*.

O objetivo da **Série Argumentos Feministas** é apresentar o diálogo que percorre recentemente o mundo sobre Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos no campo dos Direitos Humanos.

A **Série Argumentos Feministas** traz a posição de diferentes atores sociais envolvidos no debate, visando à ampliação da interlocução entre esses campos e ao fortalecimento das posições em defesa do Estado laico. O movimento feminista em Goiás sabe que defender a laicidade do Estado é conjugar com a garantia social da liberdade de escolha e da autonomia das mulheres.

Realização

GRUPO TRANSAS DO CORPO
Ações educativas em gênero, saúde e sexualidade



Apoios
institucionais



INTERNATIONAL WOMEN'S HEALTH COALITION



FORD FOUNDATION

MACARTHUR